



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 197/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.239/2021, que Dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto (saneamento básico), aplicação de penalidades por infração administrativa no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.239/2021, que Dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto (saneamento básico), aplicação de penalidades por infração administrativa no âmbito do Município de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador RENATO COZANELLI JÚNIOR**, visa a aprovação de Lei Municipal que disciplina a fiscalização e a aplicação de penalização à empresa prestadora dos serviços de saneamento básico.

De início, antes mesmo de adentrar ao mérito, vislumbro que o presente Projeto de Lei não reúne condições para o seu seguimento, uma vez que apresenta algumas irregularidades.

Como se vislumbra, o Projeto de Lei visa criar mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades por infração administrativa, referente à empresa de prestação de serviços de saneamento básico, ou seja, abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Prevê, inclusive, que seja obrigatória a presença de “*um representante do Poder Legislativo*” em todos os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades.

Necessário salientar, preliminarmente, que a concessão dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, é feita mediante Contrato de Concessão, firmado entre o Município e a Concessionária.

O referido Contrato, obviamente, prevê todas essas situações, envolvendo as atribuições quanto à fiscalização e, também, com relação à aplicação de penalidades por eventual descumprimento do mesmo.

Assim, não é pertinente, nem legalmente possível, criar mecanismos, de forma unilateral, através de Lei Municipal, que discipline sobre tais procedimentos dissociados do que reza o Contrato, eis que, certamente, tais situações devam estar nele contempladas. Contrato esse que, aliás, sequer foi mencionado ou mesmo abrangido no presente Projeto.

Por outro lado, mesmo que assim pudesse ser feito, incorre em irregularidade, também, ao exigir a presença de um representante do Poder Legislativo em ***todos os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades***, conforme se propõe no parágrafo único do artigo 2º.

Esta, sem dúvida não é atribuição do Poder Legislativo, que exerce, sim, pelas suas prerrogativas o direito/dever de fiscalizar todos os atos do Poder Público. Entretanto, não pode ser estabelecido por Lei a atribuição de fiscalizar e a aplicar penalidades, eis que fere, flagrantemente, as atribuições institucionais do Poder Legislativo.

Por essas razões, entendo que o presente Projeto de Lei padece de vícios insanáveis, da forma como se apresenta.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Diante do exposto, com as considerações acima manifestadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 08 de outubro de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico